

**LEI N.º 612/2025, DE 10 DE MARÇO DE 2025.**

**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Santa Luzia, nos termos do inciso IX, Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, dispostas no Art. 52, inciso II da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Santa Luzia, MA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal Direta, autarquias e fundações públicas municipais poderão contratar pessoal por tempo determinado, nos termos previstos na presente Lei.

Art. 2º As contratações a que se refere o Art. 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I. assistência as situações de calamidade pública oficialmente reconhecidas pelo Poder Público;
- II. combate a surtos endêmicos;
- III. assistência a emergências em saúde pública, declarada por ato do Chefe do Poder Executivo;
- IV. manutenção e limpeza de vias públicas;
- V. atividades de saúde pública, nas áreas fim ou meio, nas hipóteses de calamidade pública decretada pelo Poder Público;
- VI. admissão de professor substituto e professor vinculado a convênio com outros Poderes ou esferas de Administração;
- VII. atender ao cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos, programas e demais ajustes firmados pelo Município, com as diversas esferas governamentais da União, Estados e Municípios, bem como de outros órgãos de administração direta, indireta e filantrópica, visando ao desenvolvimento de serviços de assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, por prazo determinado;
- VIII. manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à

comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação parcial ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a dez dias e em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento de paralisação;

- IX. combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica;
- X. admissão de professor e demais profissionais da educação para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições, projetos ou programas municipais, estaduais ou federais de ensino;
- XI. carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, ou vacância do cargo, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;
- XII. número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público;
- XIII. carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos, dentre as quais:
  - a) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos de defesa do meio ambiente;
  - b) as decorrentes de aumento desproporcional dos serviços de assistência à infância e adolescência e atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei;
  - c) as que tenham por objeto técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos e convênios, desde que haja em seu desempenho, subordinação do contratado a órgãos ou entidade pública;
  - d) as que tenham por objeto serviços especializados de tecnologia de informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado;
  - e) as que tenham por objeto a realização de temporadas artísticas de música ou dança.

§1º No caso do inciso V deste artigo, serão adotadas, após a contratação, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos, ressalvada a hipótese em que a contratação se der para suprir carência decorrente de pendência de processo admissional.

§ 2º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso VI far-se-á, dentre outros motivos, para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória, ou qualquer outro motivo justificado capaz de comprometer a continuidade dos serviços prestados.

Art. 3º A contratação de que trata esta Lei será feita mediante processo seletivo a ser disciplinado por meio de Decreto.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de urgência, perigo iminente, calamidade pública ou de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados, quantas vezes forem necessárias desde que não excedam 24 (vinte e quatro) meses e, desde que subsistam os motivos que ensejaram a contratação.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo e declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária para sua realização.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Municipal, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias que já exerçam carga horária superior a 20 horas semanais.

Art. 7º É vedado o desvio de função da pessoa contratada, na forma desta Lei, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante e do contratado.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada conforme a tabela do anexo I, ficando criadas as vagas no quadro da Prefeitura, cuja vigência fica limitada aos respectivos contratos.

Parágrafo único. A remuneração dos Contratos Temporários não poderá ultrapassar os salários dos servidores efetivos que exerçam semelhante função.

Art. 9º Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas na legislação estatutária municipal, ou pela legislação celetista.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante procedimento administrativo sumário, concluído no prazo de dez dias e assegurada a defesa verbal ou escrita.

Art. 11. O servidor a ser contratado, na forma desta Lei, firmará com o Município

contrato por tempo determinado, com natureza de direito público, aplicando-se-lhe todos os princípios e regras de direito administrativo, fazendo *jus* à remuneração prevista no Art. 8º desta Lei.

Art. 12. O contrato firmado, de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I. pelo término do prazo contratual;

II. a pedido do contratado;

III. por conveniência da Administração, a juízo da autoridade contratante;

IV. quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou regulamentar;

V. nas hipóteses do contratado:

a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horários;

Art. 13. As contratações temporárias em vigor serão regidas pelas disposições desta Lei.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 15. O regime previdenciário para os contratados pela presente Lei será o da Previdência Geral.

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação, nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA, MA, 10 DE MARÇO DE 2025.**

**JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JÚNIOR**  
Prefeito de Santa Luzia – MA

**ANEXO I**

<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Agente Administrativo	25

ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

CNPJ: 06.191.001/0001-47  
GABINETE DO PREFEITO

---

Agente Administrativo – PSF	15
Agente Administrativo – Hospital	15
AOSD	180
AOSD – Poço Artesiano	66
Assistente Social	8
Auxiliar em Saúde Bucal	12
Cuidador	60
Guarda Municipal	20
Motorista	18
Monitor de Ônibus	18
Nutricionista	4
Operador de Máquinas Pesadas	4
Orientador Social	20
Professor 40h	102
Professor 30h	48
Técnico em Enfermagem – PSF	24
Técnico em Enfermagem – Hospital	20
Técnico em Radiologia	3
Visitador Social	25

**JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JÚNIOR**  
Prefeito de Santa Luzia – MA